



PUBLICADO EM: 03/07/25
EDIÇÃO NÚMERO: 2965
JORNAL: *Diário Oficial*

CAMPO LARGO
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI N° 3879, DE 02 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre as feiras do produtor rural, feiras do peixe, orgânicos e demais feiras de atividade agrícola e pecuária instituídas pelo Município de Campo Largo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a criar, implantar e reservar espaços para barracas, food trucks e/ou similares nas feiras livres, destinadas exclusivamente aos pequenos produtores rurais da agricultura e da pecuária, devidamente cadastrados no Município, para comercialização de produtos orgânicos e não orgânicos, por estes produzidos.

I - para efeitos desta Lei, é considerado agricultor, toda a pessoa física ou a sua família, que seja proprietário de imóvel agrícola, arrendatário, agregado, meeiro, parceiro, comodatário e posseiro, desde que de boa-fé, devendo o imóvel, obrigatoriamente, estar em plena atividade agrícola, com bloco de notas de produtor rural registrado na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária do Município de Campo Largo, que tenha a agricultura como fonte de emprego, renda e alimentação.

II - para efeitos desta Lei, é considerado produtor rural toda pessoa física ou cooperativas que exploram a terra, com fins econômicos ou de subsistência, por meio da agricultura, da pecuária de leite e corte, da avicultura, da suinocultura, do extrativismo sustentável, da piscicultura, da aquicultura, da fruticultura, da plasticultura, da apicultura, além de atividades não agrícolas, respeitada a função social da terra, desde que haja registro de produção através da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária do Município de Campo Largo.

III - Considera-se feirante o agricultor e/ou produtor que, atendidas as exigências legais, obtiver um ponto de comercialização em feiras livres (Feira do Produtor Rural, Feira do Peixe, entre outras).

Art. 2º A implantação de espaços para as feiras do produtor rural visa:



CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

- I – promover a soberania da segurança alimentar e nutricional e do direito humano ao acesso a alimentação adequada e saudável;
- II - estimular e fomentar o consumo de produtos produzidos pelo pequeno produtor rural da agricultura e da pecuária;
- III – estimular o empreendedorismo e o cooperativismo com vistas ao crescimento na produção de alimentos;
- IV – conscientizar a população a respeito dos benefícios de uma alimentação saudável; e
- V - fortalecer os pequenos produtores rurais da agricultura e da pecuária, visando a conservação dos bens naturais.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º A implantação, organização e a disposição dos feirantes, ou seja, os pequenos produtores rurais da agricultura e da pecuária com seus produtos nas feiras livres, caberá a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária/SMAP, órgão responsável pelas políticas da agricultura e da pecuária do Executivo Municipal, podendo firmar parcerias com Associações de Agricultores e Produtores, caso seja do interesse público. A SMAP será responsável por:

- I - administrar as feiras na forma da Lei, estabelecerá diretrizes, normas e organizará as feiras; irá definir horários, locais e dias de funcionamento;
- II - definir os critérios de cadastramento dos feirantes interessados em participar das feiras realizadas pelo Município;
- III – definir a forma de preenchimento das vagas existentes nas feiras;
- IV – conceder anualmente a Autorização de Funcionamento aos candidatos a expositor, aprovados nos termos desta Lei, e renová-la anualmente de acordo com os critérios estabelecidos; e
- V - decidir sobre o cancelamento da Autorização de funcionamento dos expositores que tenham recebido penalidades, de acordo com esta Lei.

CAPÍTULO III DAS VAGAS

Art. 4º As vagas nas feiras não são vitalícias, e não poderão ser comercializadas, cedidas, vendidas ou alugadas, sob pena de cancelamento imediato da autorização:



CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

- I - após aprovado, quando do preenchimento do cadastro, o feirante deverá indicar, no caso de sua ausência por força maior, relação de familiares diretos (cônjugue e filhos) que poderão representá-lo no espaço da feira;
- II - no caso de falecimento do titular, os familiares diretos (cônjugue e filhos), poderão pleitear o espaço. Neste caso a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária deve ser comunicada;
- III - o feirante deverá expor, em sua barraca, ao menos 60% dos produtos com os quais se inscreveu na feira.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DOS FEIRANTES

Art. 5º Qualquer mudança nos espaços das barracas, alterações de produtos a serem comercializados, entre outros temas referentes ao bom funcionamento da feira devem ser comunicados à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária/SMAP, que decidirá o que fazer.

Art. 6º São deveres dos feirantes:

- I - manter permanentemente a Autorização de Funcionamento em local visível na barraca, além da licença sanitária, quando pertinente ao produto;
- II - participar das reuniões, quando oficialmente convocado pela Administradora da feira;
- III - comparecer no local da feira durante todo o período que ela ocorre; caso haja necessidade de faltar, o feirante deve comunicar, no prazo de 5 (cinco) dias, a secretaria responsável, a justificativa da sua ausência;
- IV - caberá a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária/SMAP analisar a ausência do feirante, quando ocorrer de forma contínua ou um longo período; podendo, caso seja necessário, substituir o feirante por outro agricultor ou produtor cadastrado na SMAP; e
- V - o feirante deve informar a secretaria responsável, sempre que tiver propostas, sugestões, reivindicações ou reclamações.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 7º A organização é de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária/SMAP, conforme o art. 3º desta Lei, com o atendimento dos seguintes critérios:



CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

- I - o feirante poderá comercializar mercadorias de produção própria ou que sejam autorizados;
- II – para as barracas, food trucks e/ou similares, destinados à venda de alimentos que necessitam de preparo prévio, o autorizado deverá possuir documentação de funcionamento e obedecer aos critérios de higiene e segurança dos órgãos responsáveis pela saúde pública;
- III - a montagem e desmontagem de barracas, food trucks e/ou similares são de responsabilidade exclusiva dos feirantes autorizados e devem seguir as normas adotadas pela secretaria responsável;
- IV - em hipótese alguma será permitido o estacionamento ou a montagem de barracas, food trucks e/ou similares após o horário estabelecido., sob pena de suspensão automática do feirante;
- V - manter em sua barraca, food truck e/ou similar uma lixeira para resíduos orgânicos e outra, com pedal, para resíduos recicláveis à disposição do público;
- VI - caberá ao autorizado a coleta e adequada destinação ao lixo orgânico e inorgânico produzido por sua atividade, conforme legislação em vigor, sendo vedado deixá-lo em locais inapropriados após o encerramento das atividades, sob penas previstas nesta Lei;
- VII - caberá aos autorizados providenciarem junto a concessionária para uso de energia, os pontos de luz necessários para a sua atividade, bem como o pagamento das referidas taxas;
- VIII - caberá aos autorizados dispor de instalações sanitárias mínimas de 1 (um) masculino, e 1 (um) feminino para o público e feirantes;
- IX - providenciar abastecimento próprio de água potável e corrente compatível com o volume de comercialização realizada. A destinação final e adequada da água utilizada é de responsabilidade do autorizado, sendo vedado o descarte nas galerias de águas pluviais;
- X - é vedado a utilização de botijão de gás nas Feiras do Produtor Rural, Feira do Peixe, Festa do Agricultor e demais feiras e eventos de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária/SMAP, sob pena do feirante/expositor ser excluído das mesmas perdendo imediatamente a Autorização de Funcionamento.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 8º Compete aos órgãos de fiscalização do Executivo Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, fiscalizar a execução desta Lei e de sua regulamentação, assim como as demais legislações aplicáveis.



CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 9º A Licença para Funcionamento poderá ser revogada a qualquer tempo, caso o feirante deixe de cumprir as normas estabelecidas na presente Lei, sem que assista ao interessado direito à indenização.

Art. 10 Verificado o descumprimento de quaisquer regras de conduta que possam acarretar prejuízos à ordem social, a presente autorização pode ser cancelada unilateralmente.

Art. 11 O autorizado fica desde já ciente de suas responsabilidades Civis e Criminais durante a instalação e funcionamento do comércio.

Art. 12 O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o autorizado infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência mediante notificação. Caso o feirante se recuse assinar a notificação, esta poderá ser assinada por 2 (duas) testemunhas;
- II - multa de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais). Esse valor será reajustado anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que venha a ser instituído pelo Governo Federal;
- III – suspensão da atividade. O tempo da suspensão será decidido pela Secretaria responsável;
- IV - cassação da autorização.

Art. 13 Fica sujeito a multa e apreensão das mercadorias, dos equipamentos, ou de ambos, o agricultor, produtor, artesão ou outro de demais atividades que não seja autorizado a trabalhar no local.

CAPÍTULO VII

DAS EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS

Art. 14 Toda instalação e serviços relacionados à manipulação de alimentos deverá possuir manipulador exclusivo para este fim e possuir condições higiênico-sanitárias dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.



CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 15 As instalações e os serviços relacionados à manipulação de alimentos devem dispor de equipamento e/ou estrutura para a higiene das mãos dos manipuladores com água potável e corrente, incluindo sabonete líquido inodoro antisséptico ou sabonete líquido inodoro e produto antisséptico, toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro para a secagem das mãos, de responsabilidade dos feirantes.

Art. 16 Os alimentos que não forem preparados no local devem estar devidamente embalados, possuir identificação contendo nome, data de preparo e validade, além de estar na temperatura adequada de armazenamento e exposição, conforme Lei vigente.

Art. 17 Os equipamentos necessários à exposição, armazenamento e à distribuição de alimento preparados sob temperaturas controladas devem estar devidamente dimensionados e se encontrarem em adequado estado de higiene, conservação e funcionamento.

Parágrafo único. Os alimentos e ou produtos devem ser fornecidos nas condições e temperatura adequadas sendo observadas as normas sanitárias, garantindo a segurança alimentar.

Art. 18 Os utensílios utilizados para o consumo de alimentos e bebidas, tais como pratos, talheres e copos, devem ser descartáveis.

Art. 19 Os condimentos como: ketchup, mostarda, maionese, azeite, molhos e outros deverão ser fornecidos em sachês.

Art. 20 No interior das barracas, food trucks e/ou similares, os alimentos e ou produtos não podem ficar em contato direto com o chão, devendo ficar sobrepostos ou em paletes.

Art. 21 Para o exercício da atividade deverão ser observadas as normas aplicáveis em relação a poluição da água, do ar e do solo.

Art. 22 Se detectada qualquer irregularidade, será instaurado processo administrativo nos órgãos/entidades competentes para apuração e eventual aplicação de penalidades, conforme artigo 12 e seus incisos desta lei. Além disto:



CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

- I- serão garantidos o contraditório e ampla defesa ao eventual infrator, mediante procedimento administrativo próprio, observadas as normas aplicáveis relativas ao objeto da fiscalização;
- II - as penalidades poderão ser aplicadas concomitantemente por mais de um órgão/entidade nas esferas das suas competências.

CAPÍTULO VIII

DAS REGRAS GERAIS

Art. 23 O valor do preço público pela utilização de espaço público por particular será de R\$ 270,00 (valor anual), para áreas de até 9 m² (3,00m x 3,00m). Esse valor será reajustado anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que venha a ser instituído pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Somente com a autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária (SMAP), conforme interesse público, será autorizado a utilização de área superior a 9m². Neste caso, será cobrado o mesmo valor unitário por metro quadrado excedente.

Art. 24 Não será concedida mais de 1 (uma) autorização, concomitantemente, por pessoa, para o exercício de qualquer atividade prevista nesta Lei.

Art. 25 É vedado, no exercício da atividade regulamentada por esta Lei:

- a) a utilização de equipamentos de som; e
- b) a utilização de mesas, cadeiras, guarda-sol, banquetas e similares que impeçam passagem de pedestres.

Art. 26 A documentação necessária para o exercício de atividade nas feiras, das quais dispõe a presente lei será:

I - pessoa física

- a) documento oficial de identificação (RG);
- b) cadastro de pessoa física (CPF);
- c) comprovante de residência;
- d) certidão de regularidade de tributos municipais;



CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

- e) para inscrição de produtores rurais, os interessados deverão anexar o comprovante do CAD/PRO atualizado;
- f) para atividades na categoria de Produtos de Origem Animal, os candidatos deverão apresentar cópia da Licença Sanitária compatível com o ramos de atividade a ser exercida, expedida pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Largo.

II - pessoa jurídica:

- a) cópia do CNPJ;
- b) documento oficial de identificação do Responsável Legal;
- c) cadastro de pessoa física do Responsável Legal (CPF);
- d) comprovante de residência;
- e) certidão de regularidade de tributos municipais; e
- f) para atividades na categoria gêneros alimentícios os candidatos deverão apresentar cópia da Licença Sanitária compatível com o ramo de atividade a ser exercida, expedida pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde e Serviço de Inspeção Municipal de Campo Largo - SIM/POA.

Art. 27 Não será concedida autorização para o exercício do comércio nas Feiras dos seguintes produtos:

- I - cigarros;
- II - medicamentos;
- III - óculos de qualquer natureza;
- IV - instrumentos de precisão;
- V - produtos inflamáveis;
- VI - facas e canivetes ou outros instrumentos cortantes;
- VII - arma de fogo ou réplicas;
- VIII - telefones celulares;
- IX - vales-transportes e passagens de transporte coletivo;
- X - artigos pirotécnicos;
- XI - produtos de fabricação estrangeira introduzidos irregularmente no País;
- XII - produtos com marcas de terceiros não licenciados;
- XIII - eletrônicos;
- XIV - produtos sem nota fiscal de origem;



CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

XV - produtos sem procedência ou rotulagem em desacordo com a legislação vigente e;

XVI - bebidas alcoólicas para consumo local.

Art. 28 É permitida a participação, na Feira do Produtor Rural, atividades de produtos comestíveis como venda de pastéis, cachorro-quente, café, chocolates, massas, pescados, entre outros da mesma atividade, cumprindo a legislação a que referida (nesta Lei), assim como as exigências sanitárias, citada no capítulo VI, desta Lei.

Art. 29 É permitida a participação, na Feira do Produtor Rural, atividades de arte e artesanato, conforme a legislação desta Lei.

Art. 30 As demais Feiras instituídas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária (SMAP) terão suas especificidades definidas nos respectivos editais de chamamento público, conforme a legislação aplicável a cada modalidade, seja de animais, orgânicos ou outras.

Art. 31 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3477, de 19 de agosto de 2022.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, Paraná, em 02 de julho de 2025.

Maurício Rivabem
Prefeito Municipal